

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 2022

**(Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN,
pelo Deputado Pedro Paulo)**

Estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

São feitas as seguintes alterações textuais do Substitutivo ao PLP nº 17/2022:

- 1) Entre as alterações colimadas pelo art. 56 do Substitutivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, inclua-se o seguinte art. 2º-A, renumerando-se o atual como art. 2º-B:**

“Art. 56.
(omissis)

“Art. 2º-A. Considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, nos termos desta Lei, o crédito tributário:

I - confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da respectiva declaração; ou

II - objeto de decisão final administrativa que declare a sua existência, salvo se impugnada judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa; ou



III - objeto de decisão final judicial declarando a sua existência, na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

§ 1º Exceituadas as hipóteses de que tratam os arts. 155-B e 155-C, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescindirá de garantia a propositura de ações judiciais de iniciativa do sujeito passivo, referidas nos incisos II e III do *caput*.

§ 2º Nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas nos incisos II e III do *caput*, até o seu respectivo trânsito em julgado.

§ 3º Em qualquer das ações judiciais referidas nos incisos II ou III do *caput*, transitada em julgado a decisão judicial que declare a existência do crédito tributário, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes para efetuar o respectivo pagamento, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 4º Esgotado o prazo para ingresso de ação judicial referida no inciso II do *caput*, ou o prazo para o pagamento referido no § 3º, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, nos termos desta Lei.

§ 5º O prazo para promover a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de 2 (dois) anos, contados:

a) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de retificação referido no inciso I do *caput*; ou

b) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do crédito tributário, não impugnada judicialmente no prazo previsto no inciso II do *caput*; ou

c) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial que declare a existência do crédito tributário referida no § 3º deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses descritas no § 4º, em substituição à multa prevista no § 3º, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

§ 7º A multa de que trata o § 6º será de 80% (oitenta por cento) nos casos em que a decisão final administrativa, não impugnada judicialmente, ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o sujeito passivo no disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30



de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

“Art. 2º-B.
(omissis)

2) entre as alterações colimadas pelo art. 60 do Substitutivo à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, incluam-se as seguintes:

- (i) acréscimo de § 4º ao art. 150 e art. 171-A ao CTN, com as redações adiante;
- (ii) nova redação ao *caput* dos arts. 168 e 173 e ao *caput*, ao parágrafo único e inciso I do art. 174:

“Art. 60.
(omissis)

“Art. 150.
.....
[omissis]

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

.....” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 2 (dois) anos, contados:

.....” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A fluênciam do lapso prescricional tributário interrompe-se:

I – pela decisão judicial que ordena a citação;

.....” (NR)

3) dê-se a seguinte redação ao art. 78 (cláusula de vigência):

“Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor, aplicando-se suas disposições desde logo aos créditos tributários constituídos ou não,



inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de execução fiscal ou de ação judicial em curso, de iniciativa do sujeito passivo:

I - após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação, quanto ao disposto nos arts. 8º; 10; 16; 18 a 22; 28 a 34; 46; 47 a 55; 56, no trecho que insere os §§ 2º a 4º no art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; e 70 a 73; e

II - após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não importa o levantamento de depósitos judiciais efetuados.

§ 2º As reduções de prazos, em razão de nova redação dada pelo art. 60 desta Lei Complementar aos arts. 150, § 4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo anteriormente estabelecido.

Justificação

A presente iniciativa de emendamento nasce da convergência de objetivos e semelhança entre as propostas normativas, da forma como permeiam o PLP nº 17, de 2022 – que “estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária”, e também inspiraram o PLP nº 82, de 2020, este de iniciativa do Deputado Marcelo Ramos.

Segundo pontua o Deputado Felipe Rigoni, autor do PLP nº 17, de 2022, o que se pretende é “a delimitação de diretrizes para imposição de tributos ao sujeito passivo, de acordo com a melhor jurisprudência e diretrizes fiscais”; considerando os princípios da livre iniciativa e da liberdade empresarial, entender que “a existência de processo judicial ou extrajudicial em face de contribuinte não impede a fruição de benefícios e incentivos fiscais e participação em licitações” – assim, “o sujeito passivo da relação tributária não pode ser privado do exercício de atividade econômica”. Em suma, a proposição tem em vista a “correção de assimetrias e disparidades na relação contribuinte-cidadão e Fazenda Pública”, inclusive repercussões da legislação vigente na esfera judicial.

De seu turno, o Deputado Marcelo Ramos, autor do PLP nº 28, de 2020, fundamenta o elenco de alterações preconizadas à legislação tributária pela “natureza constitucional da obrigação tributária, pela celeridade e transparência do processo de constituição e cobrança do crédito tributário, para segurança jurídica das partes e para redução do custo Brasil”.



Trata-se da busca de soluções regulatórias equilibradas, a fim de reduzir os ônus e as incertezas ou insegurança trazidos aos contribuintes, comumente à mercê de interpretações questionáveis em matéria tributária, assim também de reavaliar, para corrigir, os extensos prazos de homologação e prescrição.

É cediço que o Brasil possui uma legislação voraz para o tratamento do contencioso tributário, gerando insegurança, litígios e custos processuais exorbitantes aos contribuintes. As normas vigentes preveem aplicação de multas e juros desproporcionais ao valor do débito e exigência de depósito judicial para recorrer na Justiça, afetando o capital de giro das empresas. Estas medidas prejudicam o ambiente de negócios e investimento produtivo no país.

Em prol da Emenda em tela, que replica, em grande parte, o conteúdo normativo do PLP nº 28, de 2020, podem alinhar-se vantagens significativas, dentre as quais: *(i)* havendo divergência de interpretação, estabelecem-se critérios para fins de inscrição na Dívida Ativa, cabendo ao Judiciário a decisão final em questionamentos, **desde que haja iniciativa do contribuinte em buscar a prestação jurisdicional;** *(ii)* nessa hipótese, também, a defesa do contribuinte ocorrerá sem ônus adicionais e, especificamente, nas hipóteses de que se trata, o montante da garantia deixa de ocorrer na interposição da ação e passa para o momento em que, efetivamente, o Judiciário decidir pela existência da obrigação tributária; *(iii)* reduzem-se os prazos de homologação, prescrição e outros para 2 (dois) anos, em lugar do extenso período atual de incerteza, de 5 (cinco) anos (**neste aspecto, a Emenda também reduz o prazo de 3 anos, previsto nos dispositivos simétricos, do PLP nº 17/2022;**) *(iv)* reduzem-se multas atuais, nas hipóteses de que se trata, relativas aos tributos federais, de 75% para 40% e de 150% para 80%.

Fato é que ambas as propostas se ajustam mutuamente, sob o escopo comum de aperfeiçoar e sanar imperfeições do sistema tributário vigente, de tal modo que se recomenda a junção das respectivas formulações legislativas para compor uma proposta regulatória abrangente, reunindo as normas alvitradadas em cada qual, de modo a focar aspectos que se entrelaçam e se completam, sob o mesmo escopo de modernizar as relações de direitos e obrigações entre o Fisco e o contribuinte, de aprimorar as normas tributárias aplicáveis às questões relacionadas com o processo de fiscalização, cobrança e discussão administrativa e judicial de tributos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCELO RAMOS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos)

Estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD224432533000, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 4 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

